CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.933/00/2^a

Impugnação: 40.10100334-32

Impugnante: Irga Lupércio Torres S/A (Aut.)

Coobrigada: Alcan Alumínio do Brasil Ltda

Advogado: Armando Verri Júnior/Outros (Aut.)

PTA/AI: 02.000147125-78

CGC Autuada: 43.880.731/0001-81 (São Paulo-SP)

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Primeiros 100 Km - Comprovado nos autos o não cumprimento, até as 24 horas do dia subsequente ao da emissão da nota fiscal, do percurso mínimo de 100 Km iniciais entre a localidade do emitente e o Posto Fiscal, infringindo o art. 59, inciso II, do Anexo V do RICMS/96. Legítima a exigência da MI, prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Penalidade reduzida a 50% de seu valor, com base no art. 53, § 3°, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 30/10/98, que a Autuada transportava "um conjunto de partes de um forno de homogeinização de lingotes de alumínio", acobertado pela nota fiscal nº 017658, no valor total de R\$ 83.080,00, emitida pela Mannesmann Demag Ltda em 26/10/98 e com data de saída de 29/10/98, com transporte de responsabilidade do destinatário Alcan Alumínio do Brasil Ltda (Coobrigada), cláusula FOB, estando com seu prazo de validade vencido, visto que não cumprira o percurso mínimo de 100 Km iniciais entre a cidade de Vespasiano/MG (localidade do emitente) e o Posto Fiscal Geraldo Arruda, no município de Moeda/MG, nas 24 horas do dia subsequente ao da efetiva saída, infringindo assim, o disposto no art. 59, inciso II, c/c inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/96.

Exige-se a Multa Isolada no valor de R\$ 16.616,00, correspondente a 20% do valor da operação (art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 41/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O RICMS/96, no art. 59, inciso II, do Anexo V, estabelece que o prazo de validade da nota fiscal, nas saídas para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente é de 03 (três) dias, "...observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior".

O referido campo anterior (inciso I do mesmo artigo), estabelece que o prazo de validade da nota fiscal será: "... até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria".

Já o art. 62 do mesmo diploma legal, prevê que o prazo de validade do documento fiscal poderá ser prorrogado, antes de expirado, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Por sua vez, o art. 66 também do anexo V determina, excepcionalmente, a critério das autoridades fiscais previstas no art. 65, e diante de fatos que o justifiquem, que o prazo de validade da nota fiscal poderá ser revalidado por uma só vez, vedada neste caso a prorrogação de novo prazo.

No caso dos autos, a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 26/10/98, com data de saída de 28/10/98 e acobertava o transporte de mercadorias efetuado pela Autuada (transportadora), com destino à Coobrigada, no Estado de São Paulo.

O veículo transportador foi interceptado em 30/10/98, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda/MG, distante a menos de 100 km da localidade do remetente da nota fiscal (Vespasiano/MG), ocasião em que o prazo de validade do documento fiscal já estava vencido, a teor dos dispositivos legais acima citados.

A Impugnante alega em sua defesa que em decorrência de problemas operacionais a carga ficou estacionada no pátio da requerente até 29/10/98, mas não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o ocorrido.

Ademais, diante do imprevisto que a Autuada alega ter ocorrido, poderia ter se dirigido à repartição fazendária mais próxima e solicitado a prorrogação ou revalidação das notas fiscais, de acordo com previsão contida nos dispositivos legais acima citados.

As alegações da Impugnante relativas a ausência de má fé ou intenção de sonegação não prosperam, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme estabelece o art. 136 do CTN.

Restam, portanto, devidamente configuradas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3°, da Lei 6763/75) para reduzir a penalidade a 50% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

